PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0041153-09.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 21 de [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(328/2021-E)

Reclamação disciplinar – Tabelionato de Notas – Decisão de arquivamento – Escrituras públicas de testamento e partilha de bens e venda e compra de bem imóvel – Ausência de irregularidades na lavratura dos atos notariais – Responsabilidade disciplinar dos tabeliães não demonstrada – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra r. decisão que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, o 6º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo e o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, pela não apuração de fato caracterizador de infração disciplinar (fl. 404/411).

A recorrente alegou, em suma, que os tabeliães deixaram de observar o que diz a lei na lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens e venda e compra de bem imóvel, atribuindo a qualidade de herdeiro a quem não era, que, por sua vez, valendo-se de tal equívoco,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

alienou alguns dos bens que lhe foram conferidos em tal condição na herança partilhada. Requereu que seja apurada a responsabilidade disciplinar dos delegatários com a aplicação da sanção cabível, bem como declarados nulos todos os atos relativos aos registros das matrículas dos imóveis reclamados (fl. 436/449).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 475/476).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Na esfera administrativa, apuram-se eventuais irregulares cometidas pelos delegatários no exercício da função pública que lhes compete com a aplicação da sanção cabível, sendo que, ainda que constatadas, de tais constatações não decorrerá a almejada invalidação dos atos impugnados, porquanto esta via não se presta a isso.

Ademais, pela farta documentação acostada aos autos, verificou-se que a recorrente promoveu várias ações no âmbito jurisdicional para tanto.

O recurso não merece provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

A recorrente afirmou que os delegatários agiram ao arrepio da lei quando da lavratura das escrituras de inventário e partilha dos bens deixados por [redacted] sua mãe, atribuindo ao seu pai [redacted] já divorciados à época do passamento, a qualidade de herdeiro, que, por sua vez, alienou um dos bens que lhe foi equivocadamente conferido, conforme escritura de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 48.959.

Aos 23 de março de 2018, no 4º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, foi lavrada a escritura de inventário e partilha dos bens deixados por [redacted] falecida aos 30 de outubro de 2017, no estado civil de divorciada, figurando como herdeiras as filhas [redacted] (recorrente) e [redacted] sendo que [redacted] pai das herdeiras e ex-cônjuge da falecida, funcionou como advogado, cujos bens partilhados limitaram-se a ativos financeiros (fl. 135/141).

Meses depois, aos 07 de dezembro de 2018, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, foi lavrada escritura de inventário adicional e partilha dos bens deixados por [redacted] figurando novamente como herdeiras as filhas [redacted] e [redacted] e advogado [redacted] partilhando-se 12 imóveis (partes ideais) e direitos ao crédito proveniente do imposto de renda pessoa física do exercício 2018 (fl. 255/265).

E, aos 18 de julho de 2019, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

Amaro da Comarca de São Paulo, foi lavrada escritura de retificação, aditamento e ratificação na qual compareceram [redacted] e [redacted] dispondo sobre a condição de meeiro de [redacted] referente aos bens imóveis adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens com a falecida [redacted] que não remanesceram partilhados na separação ou conversão da separação em divórcio (fl. 312/322).

Como se vê, [redacted] jamais figurou como herdeiro dos bens deixados por sua ex-mulher [redacted]

Apenas as filhas [redacted] e [redacted] foram contempladas com os bens que pertenciam à sua genitora.

A escritura datada de 18 de julho de 2019 serviu tão somente para corrigir o equívoco cometido quanto aos bens imóveis adquiridos quando a autora da herança ainda era casada no regime da comunhão universal de bens com [redacted] ressalvando a condição de meeiro do ex-marido, uma vez que tais bens (os adquiridos na constância do casamento) não foram partilhados por ocasião da separação ou conversão da separação em divórcio.

Retificação, contudo, não realizada quanto aos imóveis matriculados sob nºs 134.620 e 48.959, porquanto estes bens foram os únicos adquiridos por [redacted] e [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

[redacted] quando já estavam separados judicialmente.

A autora da herança separou-se de [redacted] com quem foi casada no regime da comunhão universal de bens, aos 07 de março de 1996, sendo que a conversão da separação em divórcio foi realizada aos 17 de novembro de 2009.

O imóvel matriculado sob nº 134.620, do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foi adquirido por [redacted] e [redacted] na proporção de 50% para cada um, cuja escritura pública lavrada aos 28 de novembro de 2002 foi levada a registro aos 06 de setembro 2004 (fl. 175/176).

E o imóvel matriculado sob nº 48.959, do 10º Oficial de Registro de Imóveis, adquirido por [redacted] e [redacted] cada qual ostentando a qualidade de proprietário da parte ideal correspondente a 1/5, cujos títulos aquisitivos foram registrados aos 17 de outubro de 2001 e 17 de março de 2014 (fl. 181/186).

Frise-se que [redacted] tornou-se proprietário de 1/2 e 1/5, respectivamente, dos imóveis objetos das matrículas nºs 134.620 e 48.959, anos antes do falecimento de sua ex-mulher.

A venda do imóvel matriculado sob nº 48.959 se deu por quem era um dos titulares do domínio (fl. 79/83), portanto.

Em suma, os tabeliães exerceram a contento a sua atribuição por ocasião da lavratura das escrituras públicas à vista do que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

foi declarado pelas herdeiras e meeiro e da realidade emanada dos documentos apresentados, de modo que, como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, *"não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar."* (fl. 411).

Ante o exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e que lhe seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95E8C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0041153-09.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 28 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0041153-09.2020.8.26.0100 e o código 2D95133.